

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 04/2014

Dispõe sobre a forma de creditamento da remuneração dos agentes públicos temporários, para fins de controle pelo Tribunal de Contas da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a veemente necessidade de controle e acompanhamento das contratações temporárias realizadas pelos jurisdicionados desta Corte, haja vista a reiterada constatação pelo Tribunal da permanência de agentes públicos temporários, para além do que seria razoável, no atendimento de situação de “excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que o pagamento de agentes públicos temporários através de contas correntes bancárias juntamente com o pagamento de servidores efetivos, comissionados e servidores estáveis em razão do art. 19 do ADCT da CF, cria embaraços ao controle e acompanhamento de tais contratações;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência, impõem a fixação de regras e procedimentos capazes de assegurar a efetividade do controle externo e do controle social,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos gestores públicos, estaduais e municipais, que o pagamento de todo e qualquer servidor temporário seja efetuado apenas através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução Normativa, “servidor temporário” é todo agente público que mantém vínculo precário com o Poder Público, na forma do art. 37, inciso IX, também denominado como “pro tempore”, “prestador de serviço”, “codificado”, “pessoal contratado por excepcional interesse público”.

Art. 2º. Uma vez aberta a conta FOPAG-TEMP, exclusiva para o pagamento de agentes públicos temporários, as suas remunerações deverão ser necessariamente creditadas nessa conta.

Art. 3º. Cumpre ao gestor público identificar, via balancetes mensais, a conta FOPAG-TEMP, na mesma forma que informa as demais contas do ente.

Art. 4º. As eventuais discrepâncias constatadas a partir das informações relativas ao pagamento dos agentes públicos temporários, quando injustificadas, deverão ser quantificadas e imputadas ao gestor responsável.

Art. 5º. O descumprimento desta Resolução pelo jurisdicionado configura ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, punível nos termos do art. 56, III, da LC 18/93.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

(Publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014)